

A. I. Nº - 115236.0030/12-7  
AUTUADO - MARIA APARECIDA REIS CORREIA  
AUTUANTES - JOSÉ DO CARMO DAS MERCÊS MARQUES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 06/12/2012

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0273-03/12**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Instado a comprovar a alegação defensiva de que ocorreu equívoco e seu ECF registrara operações de vendas com cartão de crédito/débito como sendo com dinheiro, mediante cotejo dos documentos fiscais por ele emitidos com as operações correspondentes informadas pelas administradoras de cartões de crédito e financeiras, o autuado, mesmo devidamente intimado não se manifestou. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/03/2012, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$76.468,70, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito, relativo ao período apurado de janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2008 e de janeiro a junho, agosto e setembro de 2009.

Consta na descrição dos Fatos: "Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, para fiscalizar os exercícios de 2008 e 2009 (Operação Cartão de Crédito), aplicando os Roteiros AUDIF 209, 239, 241 e 242, apurando as seguintes ocorrências: Exercício de 2008: Omissão de saídas tributadas apuradas através das informações das operadoras de cartão de crédito, e as operações realizadas pelo contribuinte no valor de R\$43.854,34, perfazendo um total a recolher de R\$76.471,70. Não houve homologação de exercício. Ressalvamos que foram devolvidos toda a documentação solicitada para exame. Resguarda-se a Fazenda Pública Estadual, ao direito de apurar em qualquer época, quaisquer fatos que caracterize obrigação tributária.

Em sua impugnação, fls. 26 a 31, o autuado articula os argumentos a seguir enunciados.

Inicialmente assevera que sua impugnação visa comprovar que nenhuma razão assiste à Fiscalização Estadual ao lhe imputar a cobrança do imposto e a imposição de penalidades na forma descrita no Auto de Infração.

Diz que basta uma simples análise das informações que serviram de base para autuação fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito, para se verificar que as mesmas fazem

referência, apenas, ao exercício de 2009. Acrescenta que, desta forma, não poderia o autuante presumir a omissão de saídas de mercadorias do exercício de 2008 utilizando como fundamento as informações das Operadoras de Cartão de Crédito, não havendo dúvidas quanto à nulidade da autuação, na forma prevista no §1º do art. 18 do RPAF, que transcreve. Arremata assinalando que o equívoco cometido pelo autuante e comprovado de forma cabal, impossibilita determinar o montante supostamente devido pelo contribuinte, subsumindo-se na regra contida no citado dispositivo regulamentar, devendo a presente autuação ser julgada nula, o que de pronto requer.

Ressalta que a diferença entre o levantamento de vendas e os valores fornecidos pelas instituições financeiras e/ou administradora de cartão de crédito se deu por equívoco na emissão dos cupons fiscais. Informa que o lançamento da “Redução Z” (ECF), do período autuado, o qual demonstra o conteúdo dos contadores e acumuladores após todas as operações diárias, considerou que essas operações foram realizadas com dinheiro, e não com cartão de crédito, o que gerou a diferença entre o levantamento de venda com o informe do cartão de crédito. Destaca que tal equívoco não gerou qualquer prejuízo ao fisco, pois não ocorreu sonegação alguma, que ao invés de emitir o Cupons Fiscais como sendo de vendas realizadas com cartão de crédito, emitiu os mesmos cupons como sendo de vendas realizadas em dinheiro.

Observa que as receitas informadas pelas administradoras de cartão de crédito ao Fisco Estadual são superiores às constantes no ECF no período autuado, mas que a divergência decorreu do fato acima narrado, sem, entretanto, causar qualquer tipo de supressão de imposto ao Estado, tendo em vista que emitiu o documento fiscal. Prossegue asseverando que tudo isso demonstra a improcedência da autuação e a necessidade de busca da verdade material pela Administração Pública, de acordo com os ensinamentos dos juristas Odete Madauar e Hely Lopes Mirelles, cujos fragmentos de suas obras reproduz. Menciona também que o próprio RPAF-BA/99 em seu art. 2º, que transcreve, institui o Princípio da Verdade Material como um corolário a ser seguido nas suas decisões.

Diz não restar dúvida que não ocorreu a infração indicada, pois foram emitidos cupons fiscais em todas as operações realizadas no período autuado, registradas nos livros fiscais próprios, bastando uma simples análise dos mesmos para perceber que não há qualquer divergência entre estes e as informações fornecidas pelas empresas de cartões de crédito, o que comprova a completa improcedência da autuação.

Ressalta que comprovou de forma objetiva os fatos acima narrados, em respeito ao Princípio da Verdade Material e tendo em vista que não houve qualquer supressão de imposto, conforme comprova toda documentação em anexo, requer a improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista a ausência de infração e de ICMS a recolher.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante presta informação fiscal, fls. 35 e 36, alinhando as seguintes ponderações.

Esclarece que desenvolveu o trabalho “OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO”, mediante o qual é feito um comparativo das informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito e as operações realizadas pelo contribuinte. Destaca que o período fiscalizado alcançaram os exercícios de 2008 e 2009, onde foram apurados os valores de R\$32.617,36 e R\$43.854,34, resultando no montante total de R\$76.471,70.

Observa que o contribuinte afirma à fl. 27 que as Administradoras de Cartão de Crédito/Débito só prestaram informações da movimentação da empresa no período de 2009 e que equivocadamente, fora presumida omissão de saídas do exercício de 2008, quando não é verdade, tendo em vista que através da DMA apresentada pelo autuado à Secretaria da Fazenda, fl. 07, pode-se observar que o contribuinte efetuou vendas e compras no período de 2008, bem como, temos as informações do mesmo período dos pagamentos efetuados ao mesmo fl. 13, nos valores de débito e crédito de R\$515.488,80.

Afirma que no exercício de 2009 o contribuinte não informou movimentação alguma na DMA apresentada, fl. 08, mas, mesmo assim, houve pagamentos efetuados pelas administradoras de Cartão de Crédito, e débito no valor de R\$287.949,04.

Conclui mantendo o Auto de Infração.

Em pauta suplementar os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento, com o objetivo de comprovar as alegações da defesa, decidiram baixar os autos em diligência à INFRAZ de Origem para que o autuado fosse intimado a apresentar planilha, juntamente com os respectivos cupons fiscais, relacionando cada pagamento informado no TEF diário por operação pelas operadoras de cartão de créditos e financeiras com os correspondentes cupons fiscais, indicados na defesa como tendo sido, por equívoco, registrado no ECF como vendas a vista.

Conforme constata às fl. 45, que, apesar de devidamente intimado, o autuado não se manifestou no prazo regulamentar.

## VOTO

Inicialmente, destaco que, por total falta de sustentação fática, não deve prosperar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que as informações prestadas pelas administradoras, ao contrário do alegado na defesa, abrangem os exercícios de 2008 e 2009, conforme se verifica no TEF diário, constante do CD acostado à fl. 20, e entregue ao sujeito passivo mediante declaração, fl. 19. Ademais, também constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram presentes nos motivos elencados na legislação, precípuamente os expressos nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade do presente lançamento.

Por tudo o quanto acima aduzido, resta ultrapassada a questão preliminar.

No mérito Auto de Infração exige ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradoras de cartões de crédito ou débito.

Para apurar o valor devido, verifico que o autuante efetuou levantamento fiscal comparando os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, cotejando aqueles coincidentes com as saídas amparadas pela emissão de cupons fiscais, relativo ao período janeiro de 2008 a de setembro de 2009, conforme demonstrativos de fls. 10 a 18, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas nos documentos fiscais em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartões, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

[...]

*§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Ressalte-se que foi entregue ao autuado cópia do Relatório Diário por Operação - TEF, fl. 19, fornecido pelas empresas administradoras de cartão de crédito e financeiras, no qual é indicado o valor da operação, se débito ou crédito, data, número da autorização. Portanto, caberia ao autuado juntar cópia dos documentos fiscais emitidos que porventura tenha registrado na “Redução Z” com recebimento por outra modalidade ao invés de cartão de crédito/débito.

Logo, em se tratando de imposto exigido mediante presunção legal caberia ao autuado comprovar a sua improcedência, o que não foi feito.

Constato que não se obteve o êxito pretendido na Diligência deliberada pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, fl. 40, para que o autuado comprovasse através da apresentação da correspondente documentação fiscal alegada, em sede defesa, como tendo sido emitida, apesar de seu ECF ter registrado operações de vendas com cartão de crédito/débito como tendo sido a dinheiro. Eis que, transcorrido o prazo regulamentar estipulado na intimação o sujeito passivo não se manifestou, fl. 45.

Restou, portanto, perfeitamente consubstanciada nos autos, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis não elididas com elementos de objetiva prova pela autuada, para o período de janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2008, janeiro a junho, agosto e setembro de 2009 e acolho os valores apurados pelo autuante, uma vez que o procedimento atendeu às normas que o regulamentam.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 115236.0030/12-7, lavrado contra **MARIA APARECIDA REIS CORREIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$76.468,70**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADOR